



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 022/2012-CJCI

Belém, 17 de fevereiro de 2012.

Processo n.º 2011.7.006524-3

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do Ofício n.º 420/2011, bem como, da decisão da decretação da Falência da Empresa M. J. S. SOBRINHO, oriundo do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belém, para que V.Ex.ª determine a suspensão das Ações de Execuções contra a referida empresa. Outrossim, deverá ser informado ao Oficial de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Atenciosamente,

Des.ª MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº 420/2011

Belém, 16 de agosto de 2011.

Ref.: Processo nº 0002032-48.2004.814.0301 (antigo 2004.1007153-0)
 (Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora,

Considerando o que determina a Lei de Falência nº 11.101/2005, visando salvaguardar os interesses das partes envolvidas e para que Vossa Excelência tome as providências que entender cabíveis, informo que foi decretada a falência da empresa M. J. S. SOBRINHO, CNPJ/MF nº 03.091.004/0001-10, na Av. Bernardo Sayão, nº 1168, Belém/PA., cujo termo legal da falência é o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, tudo conforme cópia da sentença que segue em anexo.

Informo que foi nomeada administradora judicial a contadora Kay Dione Carrilho Bentes Donis Romero, domiciliada na Travessa Padre Prudêncio, nº 706, CEP: 66.15-180, Belém/Pa.

Respeitosamente,

Alvaro José Norat de Vasconcelos
 Alvaro José Norat de Vasconcelos
 Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível, respondendo pela 13ª Vara Cível.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ
 PROTOCOLO - FORUM

A Excelentíssima Senhora Desembargador
 Maria de Nazaré Silva Gouveia Santos
 D.D. Corregedor do Interior

NO. PROTOCOLO: 2011.3.026785-5
 DATA: 22/8/2011 10:47:27
 CLASSE: INFORMACOES
 DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR

NO. PROCESSO: 2011.7.006524-3

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro 23/08/2011

CLASSE OUTROS





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 2004.1.007153-0

Vistos etc.

GRENDENE CALÇADOS S.A., requereu com fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45, a falência de **M.J.S. SOBRINHO ME.**, com sede na Av. Bernardo Sayão, nº 1168, Jurunas, CEP: 66.075-150, nesta Capital, registrada no CNPJ sob nº 03.091.004/0001-10.

Sustenta a requerente que é credora pela importância total de R\$ 13.685,44 (treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), decorrentes da venda de mercadoria pela requerente a requerida, devidamente entregues.

E instrui a inicial com os títulos de crédito correspondentes (fls. 14/26). Com a inicial vieram também os documentos e de fls. 06/53.

Custas recolhidas conforme fls. 56/57.

O requerido foi devidamente citado conforme certidão de fls. 82 e não ofereceu defesa e nem depositou a quantia devida.

Redistribuídos, em obediência ao art. 2º, inciso XVIII da Resolução nº 023/200007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Inicialmente há que se falar da inaplicabilidade da Lei 11.101/2005 ao caso em comento, uma vez que o pedido de falência foi impetrado em 10.02.2004 e a Nova Lei de Falências entrou em vigor apenas em 08.06.2005, 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, feita em 09.02.2005.

O requerente demonstrou que é credor da requerida pelo fornecimento de mercadorias e não pagamento das duplicatas relativas à estas.

Os títulos de crédito sacados contra a requerida, e devidamente protestados por falta de aceite e pagamento, correspondem à fatura pela requerente emitida, não havendo dúvida da prestação do serviço.

No que tange à falta de liquidez dos títulos, alegada pela empresa ré, creio que restaram sobejamente comprovados os pressupostos ensejadores do pedido de quebra, haja vista que o próprio Ministério Público admite que "(...) que às fls. 20 à 62 encontram-se os comprovantes da entrega das mercadorias, o que suprê a falta do aceite nas duplicatas protestadas, (...)".

Neste sentido, versa jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais:

EMENTA: ANULAÇÃO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - RELAÇÃO NEGOCIAL DEMONSTRADA - MERCADORIA ENTREGUE - DUPLICATA

86
R



82
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CIVIL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 2004.1.007153-0

- EMISSÃO REGULAR - ACEITE - DESNECESSIDADE - DEDUÇÃO DO VALOR INDEVIDO - POSSIBILIDADE. -
"(...)O aceite não é requisito essencial no título de crédito, menos ainda na duplicata. Daí que a duplicata sem aceite pode circular e constituir-se em título executivo contra o sacado, desde que presentes os pressupostos para sua validade, quais sejam, o protesto e o documento comprobatório de entrega e recebimento da mercadoria. - Em que pese o princípio da literalidade que informa o direito cambiário, nenhum óbice existe em declarar a inexigibilidade da quantia já paga, não implicando na nulidade da duplicata, porquanto, não lhe retira os requisitos essenciais à sua validade.

E o Tribunal do Rio Grande do Sul:

FALENCIA. PEDIDO DE FALENCIA. INTIMAÇÃO DO PROTESTO.

Comprovação da intimação do devedor. Demonstração.
Duplicata sem aceite. Validade diante da comprovação da entrega da mercadoria.

Falência decretada.

Apelo provido.

(...) Considerando a possibilidade do instituto da falência ser desvirtuado, servindo apenas como instrumento coativo à cobrança de dívidas, necessário exigir o atendimento dos requisitos formais para seu deferimento.

Para a caracterização da impontualidade, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei de Falências, somente quando identificada a pessoa intimada do protesto é que se considera que o devedor foi instado a pagar e não o fez.

(...) Destaco que a ausência de aceite das duplicatas, alegada na defesa, não impede o acolhimento do pedido de falência.

Efetivamente, de acordo com o art. 8º da Lei nº 5.474/68, o aceite é obrigatório; porém, pôde ser presumido. A duplicata, de acordo com o art. 15 da referida lei, pode ser executada quando aceita (inciso I) ou quando não aceita (inciso II), desde que cumulativamente tenha sido protestada, esteja acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e não haja qualquer oposição de devedor, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474/68.

(...)

TJRS. Pedido de falência. Impontualidade do devedor. Presença dos pressupostos legais para a quebra. Inaplicabilidade do princípio da preservação da empresa

Inexiste óbice legal ao credor propor diretamente a ação falimentar, uma vez preenchidos os requisitos da legislação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 2004.1.007153-0

regência, em detrimento da execução individual ou ação de cobrança. É faculdade ao credor, optar entre a execução coletiva (falimentar) ou demanda individual, aquela que melhor atende a satisfação de seu crédito. Precedentes desta Câmara e do STJ. Tratando-se de pedido de falência fundado na impontualidade do devedor, e demonstrada a existência de dívida líquida, a ausência de depósito elisivo, e a higidez dos títulos que embasam a ação, devidamente protestados, com a regular intimação do devedor, impõe-se a decretação da quebra da empresa, na forma do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05. A falta de aceite nas triplicatas não inviabiliza a pretensão falimentar, quando acompanhadas de comprovante de recebimento de mercadorias e dos protestos. Inteligência do art. 15, da lei nº 5.474/68, com redação dada pela Lei n. 6.458, de 1.11.1977. Ausência de elementos necessários à aplicação do princípio da preservação da empresa, na espécie. Falência decretada.

A ré não aduziu quaisquer das matérias elencadas no art. 4º do Decreto Lei 7.661/45, as quais permitiriam a elisão da falência pleiteada, em especial, no que tange à satisfação das cartulas exigidas, ou sequer apresentou alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida.

Ao contrário, devidamente citada, não apresentou defesa no prazo legal, nem efetuou o depósito elisivo, de sorte que se operaram os efeitos da revelia, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela requerente na exordial, ou seja, o estado de insolvência da parte demandada.

A lei aplicável ao caso é o anterior decreto de falência, pois *tempus regit factum*, a teor do que estabelece o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, quanto mais por se tratar de norma especial atinente as condições da ação falimentar, que importa no próprio mérito a ser discutido quando versa dos requisitos caracterizadores do estado de insolvabilidade.

A esse respeito, são os julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. 1. PEDIDO ANTERIOR À NOVA LEI FALIMENTAR. LIMITE DO VALOR DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE. Não há falar em aplicação do limite de 40 salários mínimos previsto no art. 94, I, da nova Lei de Falências, quando o pedido é anterior à sua vigência. Na forma do § 4º do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, aplica-se o Decreto-lei nº 7.661/1945. 2. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DE QUEM RECEBEU INTIMAÇÃO A RESPEITO DO APONTE PARA PROTESTO. SUFICIÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CIVIL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 2004.1.007153-0

DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Hipótese em que cumpridas as formalidades do art. 11 do Decreto-lei nº 7.661/45. Certidão de protesto que informa a intimação pessoal da devedora. As certidões emanadas do titular ou responsável pelo Ofício do Registro de Protesto são imbuídas de fé pública, somente afastada por prova inequívoca em contrário. Revelia do demandado: Falência decretada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70019482108, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 28/06/2007).

Ressalte-se que manter uma sociedade em crise econômico-financeira a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta, em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade, venham a enfrentar problemas econômicos e mesmo a quebrarem.

Situação esta que importa na perda de mais empregos, assim se impõe a imediata decretação da falência da demandada, sob pena de que a empresa deficitária cause prejuízos ainda maiores àqueles com os quais negocia e ao meio econômico no qual atua.

Evidente a impontualidade da requerida, traduzindo a sua insolvência.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945, **DECRETO A FALÊNCIA** hoje, às 13:00 horas, de **M.J.S. SOBRINHO ME.**, com sede na Av. Bernardo Sayão, nº 1168, Jurunas, CEP: 66.075-150, nesta Capital, registrada no CNPJ sob nº. 03.091.004/0001-10.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto (LF, art. 14, parágrafo único, III).

Marco o prazo de 60 (sessenta) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico a requerente, assinando-lhe o prazo de 72 horas para firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão.

Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos.

Os bens ficarão sob sua guarda e responsabilidade do síndico, o qual informará ao Juízo quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Cumpra a Secretaria o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa),

89
R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 2004.1.007153-0

ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos Juizados Especiais e Diretoria do Fórum Cível, para que adotem as providências legais.

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e do sócio administrador.

Oficie-se igualmente ao DETRAN indagando sobre veículos tendo como titular a falida, os sócios e administradores.

Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida e dos sócios.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

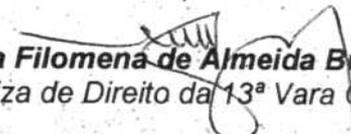
No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

Observe a Diretora de Secretaria o disposto no *caput* do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 20 de outubro de 2009.


Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível